

Prefeitura Municipal de Braunas

Cep 35.169-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Prefeito

Lei Nº 35 /96

Estabelece diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município para o exercício de 1.997 e dá outras providências.

Art. 1º - A lei Orçamentaria do Município de Braunas(MG), para o exercício de 1.997, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município e da Lei no 4.230/64, de 17 de março de 1.964, no que for as ela pertinente.

CAPÍTULO I DA PREVISÃO DAS RECEITAS DO MUNICÍPIO

Art. 2º - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultante de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§1º - As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando-se pôr base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 1.996, até o mês anterior aquele da elaboração da proposta, corrigidos monetariamente até dezembro de 1.997, levando-se em conta:

- I - a expansão do número de contribuintes;
- II - a atualização do Cadastro Técnico do Município;
- III - alteração na legislação tributária municipal.

§2º - os valores das receitas transferidas pelos governos Federal e Estaduais serão fornecidos por órgão competente da Administração do Governo do Estado, até o dia 15 de julho de 1.996.

§3º - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158, IV e 159, I, b da Constituição Federal.

Prefeitura Municipal de Braúnas

Cep 35.169-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Prefeito

§4º - Das parcelas transferidas pelo Governo da União Fundo de Participação dos Municípios (FPM), se destinará 25% (Vinte e cinco por cento) a Receita de Capital.

CAPÍTULO II DA FIXAÇÃO DAS DESPESAS

Art. 3º - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentarias, destinando-se parcela, ainda que pequena, a despesas de capital.

Parágrafo Único - O Poder legislativo encaminhará, até o dia 15 de julho, o orçamento de suas despesas para o exercício de referência, acompanhado de quadro demonstrativo de cálculos, de modo a justificar o montante fixado.

Art. 4º - Até a promulgação da Lei Complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o Município não despenderá, com o pagamento de Pessoal e seus acessórios, parcela de recursos superior a 60% (Sessenta pôr cento) do valor das Receitas Correntes consignadas na Lei do Orçamento.

Parágrafo Único - A despesa com Pessoal, referida neste artigo abrangerá:

I - o pagamento de Pessoal do Poder Legislativo.

II - o pagamento de Pessoal do Poder Executivo incluído-se o dos pensionistas e aposentados.

Art. 5º - A abertura de créditos suplementares ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

Parágrafo único - os recursos disponíveis de que trata o artigo são aqueles referidos no artigo 43, 3º da Lei Nº 4.320/64.

Art. 6º - As despesas com pessoal referidas no artigo 4º serão comparadas mês a mês com o percentual limite de 60% (Sessenta pôr cento) da receita corrente efetivamente arrecadada, através dos balancetes mensais, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

CAPÍTULO III DA MANUTENÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Prefeitura Municipal de Braúnas

Cep 35.169-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Prefeito

Art. 7º - À manutenção e ao desenvolvimento do ensino será destinada parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (Vinte e cinco pôr cento).

§1º - Das parcelas transferidas pelos Governos do Estado e da União, mencionados no artigo 2º, também se destinará à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela não inferior a 25% (Vinte e cinco pôr cento).

§2º - Sempre que ocorrer recebimento de dívida ativa proveniente de impostos, será destinada parcela de 25% (Vinte e cinco pôr cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, pôr meio de créditos suplementares e/ou especiais, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (Vinte e cinco pôr cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação incorporado ao orçamento, quando proveniente de receita de impostos.

Art. 9º - Aos alunos do ensino pré-escolar e fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material escolar, didático-pedagógico e transporte do pessoal discente o docente, sendo as despesas respectivas admissíveis na parcela de 25% (Vinte e cinco pôr cento) compulsório.

§1º - A garantia referida no artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar, suplementarmente, estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, na medida que a providência se torne necessária, de modo a que esses alunos tenham os mesmos tratamentos à disposição daqueles, mediante convênios celebrados com a Secretária de Estado da Educação.

§2º - As despesas resultantes da suplementação alimentar e da assistência à saúde aos alunos dos níveis de ensino mencionados no caput deste artigo e no parágrafo anterior, poderão correr à conta do percentual mínimo obrigatório de 25% (Vinte e cinco pôr cento) de que trata o artigo 212 da Constituição Federal, nos termos da Instrução normativa 02/91, de 14/02/91. do Tribunal de contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 10º - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudos para o atendimento suplementar pela rede particular local, ou na localidade mais próxima.

Art. II - A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento do bolsista, definido em Lei específica.

Prefeitura Municipal de Braúnas

Cep 35.169-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO IV DAS SUBVENÇÕES SOCIAIS

Art. 12º - As subvenções sociais somente serão concedidas às entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública e que dediquem suas atividades, primordialmente, aos programas de assistência ao ensino e/ou à manutenção da saúde às pessoas carentes.

Parágrafo Único - É condição indispensável que as entidades beneficiárias não auferam lucros e nem remunerem seus diretores de qualquer nível.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13º - O Orçamento de 1.997 conterá:

I - disponibilidades orçamentaria para atender despesas decorrentes de eventuais aumentos dos quadros de pessoal autorizado nesta Lei;

II - dispositivos que regionalizem a administração do Município de modo a reduzir desigualdades existentes;

III - dotações orçamentarias necessárias ao cumprimento das metas, dos programas e dos projetos estabelecidos no plano plurianual de ação governamental, ao exercício financeiro a que se refira o orçamento.

Art. 14º - A Lei Orçamentaria garantirá recursos destinados à execução de programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população, ainda que não contemplados no plano plurianual de ação governamental.

Art. 15º - A Lei Orçamentaria somente consignará dotações destinadas ao início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos contraídos com a Previdência Social decorrentes de prestações ajustadas com o Órgão, pertinentes às contas em atraso.

Art. 16º - Os órgãos da Administração descentralizada que recebem recursos do Tesouro do Município apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memorial de cálculo que justifiquem os gastos, até o dia 1º de julho de 1.995.

Prefeitura Municipal de Braúnas

Cep 35.169-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Prefeito

Art. 17º - As Operações de Créditos a título de antecipação de receitas somente serão contraídas quando se configurar iminente falta de recursos financeiros que possam comprometer o pagamento da folha em tempo hábil

§1º - A contratação de Operações de Crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programa de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167, III, da Constituição Federal.

§2º - Em qualquer dos casos a contratação de operação de créditos dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 18º - As compras e contratações de obras e ou serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentaria e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei No 8666, de 21 de maio de 1993, legislação posterior.

Art. 19º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 20º - Revogam-se as disposições em contrário

Braúnas, 03 de Junho

de 1.996.


Jassy Gonçalves de Souza
Prefeito Municipal